



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.627 - SP (2019/0127507-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY - SP075225
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RENATO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.
4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias extraídas do flagrante - apreensão de 76,6 gramas de crack e 42,9 gramas de maconha.
5. O decreto prisional ressaltou, ainda, que o recorrente ostenta apontamentos criminais, o que indica o efetivo risco de reiteração delitiva.
6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.627 - SP (2019/0127507-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY - SP075225
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RENATO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE RENATO DOS SANTOS SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2076076-70.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 1º/4/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido com 42,9g de maconha e 76,6g de *crack* (e-STJ fl. 41).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, que denegou a ordem nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 40):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Apreensão de quantidade razoável de droga. Ordem pública que se revela ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa sustenta que o Magistrado de primeira instância decretou a medida cautelar extrema com base, unicamente, na gravidade abstrata do delito, sem a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que não há elementos de prova hábeis a confirmar que o paciente praticou o delito imputado.

Destaca que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, pede, liminamente e no mérito, a revogação da prisão cautelar do paciente ou substituição pelas medidas previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 47/50) e prestadas as informações (e-STJ fls. 54/72), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 74/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.627 - SP (2019/0127507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação do decreto prisional do paciente acusado de tráfico ilícito de drogas.

De início, no que concerne à afirmação da defesa de que não há indícios suficientes de autoria, constata-se que tais argumentos consistem, na verdade, em **alegação de inocência**, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, a saber, 1 porção de maconha, pesando 33,2g (trinta e três gramas e dois decigramas), 26 pedras de crack, com peso de 8, 83g (oito gramas e oitenta e três centigramas), e 143 eppendorfs de cocaína, pesando 87,25g (oitenta e sete gramas e vinte e cinco centigramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 510.914/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. **Precedentes.** 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.** 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

A seu turno, cumpre registrar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, expendeu os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 70/71):

*Trata-se de prisão em flagrante pela prática em tese do crime de tráfico de drogas. Consta, em síntese, que o autuado estava em um veículo em companhia de outra pessoa, o qual se evadiu antes da abordagem policial e somente o autuado foi abordado. **No interior do veículo os policiais encontraram R\$ 56,00 em dinheiro, três celulares, uma porção de crack que pesou 76,6 gramas e duas porções de maconha que pesaram 42,9 gramas.** O autuado disse que as drogas pertenciam ao indivíduo que fugiu, mas não forneceu dados para identificação do indivíduo. Declarou nesta audiência que reside em Mococa em companhia da mãe e trabalha em uma metalúrgica com registro e nunca esteve preso, mas já responde a processo por porte de entorpecente para uso próprio. O Ministério Público pediu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, argumentando que o crime é grave e que há risco para ordem pública e para instrução criminal eventual colocação do réu em liberdade. A Defensoria Pública pediu a concessão da liberdade provisória argumentando que o autuado é primário, possui*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trabalho lícito, residência fixa e o veículo apreendido onde as drogas estavam pertenciam a outra pessoa, o que confere respaldo a versão apresentada pelo autuado no auto de prisão em flagrante, e que as drogas pertenciam ao indivíduo que fugiu do local. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, pois apesar de o autuado ter alegado que as drogas pertenciam ao indivíduo que fugiu do local e o fato de que o veículo apreendido não está registrado em nome do autuado, observo que o autuado estava em companhia do outro indivíduo que fugiu e **que o autuado registra passagem por porte de entorpecente para uso próprio** e, considerando que foi abordado na via pública, próximo a Serrana, então entendo que o flagrante está formalmente em ordem, pois nesta análise de cognição sumária prevalece a imputação de que o autuado tinha conhecimento da existência das drogas e estava agindo de forma consciente, junto com o motorista do veículo. No mais, entendo que é caso de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. **É sabido que o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, além disso, considerando a variedade de drogas apreendidas, assim como dinheiro trocado, três celulares e a fuga do outro indivíduo que estava no veículo, não tendo o autuado fornecido dados suficientes para identificação do indivíduo que fugiu e, embora tenha declarado que está trabalhando com registro em carteira de trabalho em uma metalúrgica e que possui residência fixa na cidade de Mococa, não apresentou documentos comprovando suas alegações.** Portanto, nesta análise de cognição sumária entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas em lei, não se apresentam, no presente caso, como suficientes para evitar a prática de novos delitos, especialmente o tráfico de drogas, ou mesmo a fuga do autuado, o que frustraria a aplicação da lei penal. Assim, para garantia da ordem pública, e para resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva e indefiro o pedido de liberdade provisória e ou concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se mandado de prisão.*

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar ratificando os fundamentos expendidos no decreto construtivo; na oportunidade, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 41/44):

Consoante os documentos exibidos nos autos, o paciente responde a processo crime, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 01 de abril de 2019, foi preso em flagrante delito, quando transportava, para a venda e entrega ao consumo de terceiras pessoas, 42,9g de maconha e 76,6g de crack,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme o apurado, policiais militares abordaram o veículo em que se encontrava o paciente em companhia de outra pessoa, o qual se evadiu, tendo sido abordado somente o paciente. No interior do veículo os policiais encontraram R\$ 56,00 em dinheiro, três celulares, uma porção de crack que pesou 76,6 gramas e duas porções de maconha que pesaram 42,9 gramas.

Distribuído o flagrante, atendendo ao requerimento do MP, foi decretada a prisão preventiva. Na oportunidade, o julgador entendeu que, em uma análise de cognição sumária, o paciente tinha conhecimento da existência das drogas e estava agindo de forma consciente, junto com o motorista do veículo. Ressaltou ainda a variedade de drogas apreendidas, assim como dinheiro trocado, três celulares e a fuga do outro indivíduo que estava no veículo, não tendo o paciente fornecido dados suficientes para identificação do indivíduo que fugiu.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

E mais, quando se trata de tráfico de entorpecentes, entende-se ainda que tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque trata-se de crime gravíssimo e relacionado a problemas de saúde pública, que promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos.

Sob tal contexto e analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há nada a ser alterado. O julgado hostilizado levou em consideração as circunstâncias do caso concreto para manter o paciente encarcerado e destacou a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Os fatos em apuração revestem-se, em seus contornos concretos, de extrema gravidade, pois, segundo consta, há prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, valendo dizer que foi apreendida quantidade razoável de entorpecentes em poder do paciente.

Tais fatos, data vênia, não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a manutenção da prisão do paciente pelos motivos delineados pelo i. Magistrado está lastreada em elementos concretos, extraídos dos elementos dos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquirar referido ato.

Importante destacar ainda que as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente, que não se intimidou na prática do tráfico e transportava, para a venda e entrega ao consumo de terceiros pessoas, 76,6g de crack e 42,9g de maconha.

Por fim, ficam também afastadas as alegações de primariedade e residência fixa e ocupação lícita, valendo à pena mencionar julgado da mesma Corte Superior no sentido de que:

(...).

Assim, diante da prova da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria, das circunstâncias em que os acontecimentos se deram, aliado à quantidade razoável de droga apreendida, a prisão do paciente deve ser mantida.

As decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido – **76,6 gramas de crack e 42,9 gramas de maconha**. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Como se vê, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Outrossim, o decreto prisional ressaltou que o paciente ostenta outros apontamentos criminais.

No contexto, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Além disso, cabe registrar que é inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0127507-0

HC 508.627 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008732420198260530 20190000320796

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY - SP075225
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RENATO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.